



# Diário da Justiça

Nº 5714 ANO XLIII CURITIBA, QUARTA-FEIRA, 06 DE SETEMBRO DE 2000 EDIÇÃO DE HOJE - 236 PÁG.

## SUMÁRIO

### PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	
SECRETARIA .....	03
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA .....	01
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO .....	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO .....	04
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO .....	05
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA .....	05
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS .....	
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO	
CÂMARAS CÍVEIS .....	06
CÂMARAS CRIMINAIS .....	14
SEÇÃO DE PREPARO .....	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO .....	
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA .....	
CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	15
ESCOLA DA MAGISTRATURA .....	
COMISSÃO INT. CONC. PROMOÇÕES .....	
SISTEMAS DE JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS .....	

#### TRIBUNAL DE ALÇADA

ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	16
SECRETARIA .....	17
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO .....	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO .....	
PROCESSO CÍVEL .....	17
PROCESSO CRIME .....	26
SERVIÇO DE PREPARO .....	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO .....	
DIVISÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES .....	
COMISSÃO INTERNA DE CONCURSOS E PROMOÇÕES .....	

#### COMARCA DA CAPITAL

CÍVEL .....	27
CRIME .....	96
JUIZADOS ESPECIAIS .....	98

#### COMARCA DO INTERIOR

CÍVEL .....	99
CRIME .....	149
JUIZADOS ESPECIAIS .....	150

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	152
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	153

#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL .....	
JUSTIÇA ELEITORAL .....	153
JUSTIÇA DO TRABALHO .....	155
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO .....	
JUSTIÇA MILITAR .....	
JUSTIÇA FEDERAL .....	178

#### EDITAIS JUDICIAIS

CAPITAL .....	212
INTERIOR .....	213
DIVERSOS .....	

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

PORTARIA Nº 0860 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

CONVOCAR

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL, a ser realizada no dia 11 de setembro do ano em curso, segunda-feira, às treze horas e trinta minutos (13h30min), para apreciação de matéria administrativa.

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

SYDNEY DITTRICH ZAPPA  
Presidente

PORTARIA Nº 0861 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 96.172/2000, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

CONCEDER

ao Desembargador DARCY NASSER DE MELO, membro deste Tribunal de Justiça, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 29 de agosto do ano em curso, de acordo com o artigo 85, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

SYDNEY DITTRICH ZAPPA  
Presidente

PORTARIA Nº 0862 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 92.497/2000, resolve

AUTORIZAR

o Doutor FÁBIO MARCONDES LEITE, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, a celebrar o casamento civil de GABRIELA COSTA e MARCOS VINÍCIUS DE ALMEIDA, no dia 26 de agosto do ano em curso, na cidade de Londrina/Pr.

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

SYDNEY DITTRICH ZAPPA  
Presidente

PORTARIA Nº 0863 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 92.505/2000, resolve

AUTORIZAR

o Doutor IVO FACCEA, Juiz de Direito da Comarca de Campina Grande do Sul, a celebrar o casamento civil de DAYANA BOSCARDIN e EMANUEL DALPRÁ, a realizar-se no dia 06 de setembro do ano em curso, naquela cidade.

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

SYDNEY DITTRICH ZAPPA  
Presidente

PORTARIA Nº 0864 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 92.488/2000, resolve

AUTORIZAR

os magistrados abaixo nominados a se afastarem das respectivas sedes, nos períodos adiante descritos, para presidir audiências nos autos a seguir relacionados, nas comarcas de:

I - Doutor MAURÍCIO BOER, Juiz Substituto da 42ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ivaiporã:

Data	Comarca	Autos nº	Tipo e finalidade
a)		223/99	Ação Penal - inquirição de 03 testemunhas (réu preso)
b) 23/08/2000	Manoel Ribas	39/00	Carta Precatória - 01 interrogatório
c)	Ribas	72/00	Carta Precatória - inquirição de 03 testemunhas
d)		83/00	Pedido de Registro de Nascimento - inquirição de 03 testemunhas

II - Doutora PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI, Juíza Substituta da 35ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Pato Branco:

Data	Comarca	Autos nº	Tipo e finalidade
18/08/2000	Mangueirinha	68/2000	Processo Crime - Sessão de Julgamento no Tribunal do Júri

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

SYDNEY DITTRICH ZAPPA  
Presidente

PORTARIA Nº 0865 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 94.048/2000, resolve

AUTORIZAR

o Doutor RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, a se afastar de suas funções judicantes no período de 21 de agosto a 1º de outubro do ano em curso, por necessidade do serviço eleitoral.

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

SYDNEY DITTRICH ZAPPA  
Presidente

### Novas normas técnicas

Atendendo a necessidade econômica e ecológica de diminuir o uso de papel, o Diário da Justiça estará adotando um novo formato (em três colunas) a partir do dia 21 de março de 2000. Para que as matérias não percam qualidade, é necessário adotar os seguintes procedimentos:

01. Usar papel ofício branco, sem listras ou fundo personalizado, imprimindo em trinta preta;
02. Usar impressora jato de tinta ou laser, evitando a matricial;
03. Utilizar fonte Times New Roman;
04. Utilizar fonte Times New Roman;
04. As matérias deverão ter no máximo 11 cm de largura, corpo 8 para texto corrido e corpo 10 para os títulos;
05. Evitar o uso de itálico e negrito;
06. Utilizar e entrelinha automática;
07. O parágrafo deve avançar 5 espaço digitados;
08. Não digitar o texto integralmente em letras maiúsculas;
09. Matérias com mais de uma lauda sempre numeradas;
10. Não enviar matérias borradas ou sem nitidez.

A qualidade da impressão do Diário da Justiça está em suas mãos. Ajude-nos a fazer um jornal menos oneroso e melhor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PABX - (41) 350-2000
FAX 254-7222

Des. SYDNEY DITTRICH ZAPPA
Presidente
Des. ACCÁCIO CAMBI
Vice - Presidente
Des. OSIRIS ANTONIO JESUS FONTOURA
Corregedor-Geral da Justiça
Dr. JORGE LUIZ GUÉRIOS CURI
Secretário

RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEUS DESEMBARGADORES, DIA DA SEMANA E LOCAL DAS SESSÕES.

1ª CÂMARA CÍVEL
Des. Pacheco Rocha - Presidente
Des. Ulysses Lopes
Des. Vidal Coelho
Des. Antonio Prado Filho
- Sala "Des. Costa Barros" - 3ªs feiras do mês - 13:30 horas

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Darcy Nasser de Melo - Presidente
Des. Altair Patlucci
Des. Ângelo Zattar
Des. Sidney Mora
- Sala "Des. Costa Barros" - 4ªs feiras do mês - 13:30 horas

3ª CÂMARA CÍVEL
Des. Jesus Sarrão - Presidente
Des. Néio Spessato Ferreira
Des. Regina Afonso Portes
Des. Ruy Fernando de Oliveira
- Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 3ªs feiras do mês - 13:30 horas

4ª CÂMARA CÍVEL
Des. Troiano Netto - Presidente
Des. Wanderlei Resende
Des. Octávio Valeixo
Des. Dilmar Kessler
- Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 4ªs feiras do mês - 13:30 horas

5ª CÂMARA CÍVEL
Des. Antonio Gomes da Silva - Presidente
Des. Fleury Fernandes
Des. Cyro Crema
Des. Troiano Netto
Des. Luiz César de Oliveira
- Sala "Des. Lauro Lopes" - 3ªs feiras do mês - 13:30 horas

6ª CÂMARA CÍVEL
Des. Antonio Lopes de Noronha - Presidente
Des. Cordeiro Cléve
Des. Leonardo Lustosa
Des. Jair Ramos Braga
- Sala "Des. Lauro Lopes" - 4ªs feiras do mês - 13:30 horas

I GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
Des. Pacheco Rocha - Presidente
Des. Ulysses Lopes
Des. Vidal Coelho
Des. Jesus Sarrão
Des. Néio Spessato Ferreira
Des. Regina Afonso Portes
Des. Antonio Prado Filho
Des. Ruy Fernando de Oliveira
- Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e Terceira 5ªs feiras do mês - 13:30 horas

II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
Des. Troiano Netto - Presidente
Des. Darcy Nasser de Melo
Des. Altair Patlucci
Des. Ângelo Zattar
Des. Wanderlei Resende
Des. Octávio Valeixo
Des. Sidney Mora
Des. Dilmar Kessler
- Sala "Des. Clotário Portugal" - Segunda e Quarta 5ªs feiras do mês - 13:30 horas

PORTARIA Nº 0866 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 90.138/2000, resolve

CONCEDER

aos magistrados, abaixo relacionados, licença por motivo de doença em pessoa da família, de acordo com o artigo 85, inciso II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado:

Table with 3 columns: Magistrado, nº de dias, e partir de. Rows include ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, RUY ALVES HENRIQUES FILHO, THÊMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES.

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

Sydney DITTRICH ZAPPA
Presidente

PORTARIA Nº 0867 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 92.504/2000, resolve

III GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Des. Antonio Gomes da Silva - Presidente
Des. Fleury Fernandes
Des. Cyro Crema
Des. Antonio Lopes de Noronha
Des. Cordeiro Cléve
Des. Leonardo Lustosa
Des. Luiz César de Oliveira
Des. Jair Ramos Braga
- Sala "Des. Lauro Lopes" - Primeira e Terceira 5ªs feiras do mês - 13:30.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Oto Sponholz - Presidente
Des. Tadeu Costa
Des. Moacir Guimarães
Des. Clotário Portugal Neto
- Sala "Des. Costa Barros" - 5ªs feiras do mês - 13:30 horas.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Trotta Telles - Presidente
Des. Newton Luz
Des. Carlos Hoffmann
Des. Telmo Cherem
- Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 5ªs feiras do mês - 13:30 horas.

GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Des. Tadeu Costa
Des. Trotta Telles
Des. Moacir Guimarães
Des. Clotário Portugal Neto
Des. Newton Luz
Des. Carlos Hoffmann
Des. Telmo Cherem
- Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e Terceira 4ªs feiras do mês - 13:30 horas.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Sydney Zappa - Presidente
Des. Accácio Cambi - Vice - Presidente
Des. Osiris Fontoura - Corregedor - Geral
Des. Moacir Guimarães
Des. Octávio Valeixo
Des. Regina Afonso Portes
Des. Luiz César de Oliveira
Des. Jair Ramos Braga
- Sala "Des. Lauro Lopes" - 2ªs feiras do mês que antecederem Sessão Administrativa do Órgão Especial.

ÓRGÃO ESPECIAL

Des. Sydney Zappa
Des. Oto Sponholz
Des. Osiris Fontoura
Des. Troiano Netto
Des. Darcy Nasser de Melo
Des. Altair Patlucci
Des. Tadeu Costa
Des. Accácio Cambi
Des. Pacheco Rocha
Des. Trotta Telles
Des. Moacir Guimarães
Des. Ulysses Lopes
Des. Clotário Portugal Neto
Des. J. Vidal Coelho
Des. Newton Luz
Des. Carlos Hoffmann
Des. Telmo Cherem
Des. Ângelo Zattar
Des. Antonio Gomes da Silva
Des. Jesus Sarrão
Des. Fleury Fernandes
Des. Cyro Crema
Des. Wanderlei Resende
Des. Antonio Lopes de Noronha
Des. Octávio Valeixo

Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e Terceira 6ªs feiras do mês - Sessão Contenciosa - 13:30 horas.
- Segunda e Quarta 6ªs feiras do mês - Sessão Administrativa - 9:00 horas

TRIBUNAL PLENO

Des. Sydney Zappa
Des. Oto Sponholz
Des. Osiris Fontoura
Des. Troiano Netto
Des. Darcy Nasser de Melo
Des. Altair Patlucci
Des. Tadeu Costa
Des. Accácio Cambi
Des. Pacheco Rocha
Des. Trotta Telles
Des. Moacir Guimarães
Des. Ulysses Lopes
Des. Clotário Portugal Neto
Des. J. Vidal Coelho
Des. Newton Luz
Des. Carlos Hoffmann
Des. Telmo Cherem
Des. Ângelo Zattar
Des. Antonio Gomes da Silva
Des. Jesus Sarrão
Des. Fleury Fernandes
Des. Cyro Crema
Des. Wanderlei Resende
Des. Antonio Lopes de Noronha
Des. Octávio Valeixo
Des. Ruy Fernando de Oliveira
Des. Leonardo Lustosa
Des. Luiz César de Oliveira
Des. Jair Ramos Braga

Sala "Des. Clotário Portugal" - Sessões realizadas mediante convocação.

TRIBUNAL DE ALÇADA

PABX: - (41) 350-2000

FAX: Departamento Judiciário: 252-7264
DOUTOR CELSO ROTOLI DE MACEDO - Presidente
DOUTOR ONESIMO MENDONÇA DE ANUNCIACAO - Vice-Presidente
DOUTORA MARIA APARECIDA HAMANN - Secretária

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DR. MÁRIO RAU - Presidente
DR. RONALD SCHULMAN
DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
DR. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA
Sala "Des. Aurélio Feijó"
TERÇAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DR. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA - Presidente
DR. MORAES LEITE
DR. CRISTO PEREIRA
DRA. ROSANA FACHIN "Sala "Des. Costa Pinto"
QUARTAS-FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DR. IVAN BORTOLETO - Presidente
DR. DOMINGOS RAMINA
DR. LÍDIO J.R. DE MACEDO
DR. ROGÉRIO COELHO
Sala "Des. Costa Pinto"
TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DR. SÉRGIO RODRIGUES - Presidente
DR. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO
DR. RUY CUNHA SOBRINHO
DR. COSTA BARRROS
Sala "Des. Aurélio Feijó"
QUARTAS-FEIRAS

QUINTA CÂMARA CÍVEL

DR. DUARTE MEDEIROS - Presidente
DR. TUFÍ MARON FILHO
DR. ARNO KNOERR
DR. EDSON VIDAL PINTO
Sala "Des. Pacheco Júnior"
QUARTAS-FEIRAS

SEXTA CÂMARA CÍVEL

DR. MENDES SILVA - Presidente
DR. CARVALHO DA SILVEIRA FILHO
DRA. ANNY MARY KUSS
DRA. MARIA JOSÉ TEIXEIRA
Sala "Des. Aurélio Feijó"
SEGUNDAS-FEIRAS

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

DR. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA - Presidente
DR. MIGUEL PESSOA FILHO
DR. PRESTES MATTAR
DR. JORGE MASSAD
DR. "Des. Costa Pinto"
SEGUNDAS-FEIRAS

OTÁVIA CÂMARA CÍVEL

DRA. DULCE MARIA DECCONI - Presidente
DR. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES
DR. MANASSÉS DE ALBUQUERQUE
DR. MARQUES CURY
Sala "Des. Pacheco Júnior"
SEGUNDAS-FEIRAS

GRUPOS DE CÂMARAS CÍVEIS

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
1º GRUPO - 1ª e 5ª CÂMARAS CÍVEIS
1ª e 3ª QUINTAS-FEIRAS
DR. MÁRIO RAU - Presidente
DR. DUARTE MEDEIROS
DR. RONALD SCHULMAN
DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
DR. TUFÍ MARON FILHO
DR. ARNO GUSTAVO KNOERR
DR. EDSON VIDAL PINTO
DR. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA

2º GRUPO - 2ª e 6ª CÂMARAS CÍVEIS

1ª e 3ª TERÇAS-FEIRAS
DR. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA - Presidente
DR. MORAES LEITE
DR. CRISTO PEREIRA
DR. MENDES SILVA
DR. CARVALHO DA SILVEIRA FILHO
DRA. ANNY MARY KUSS
DRA. ROSANA FACHIN
DRA. MARIA JOSÉ TEIXEIRA

3º GRUPO - 3ª e 7ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª e 4ª QUINTAS-FEIRAS
DR. IVAN BORTOLETO - Presidente
DR. DOMINGOS RAMINA
DR. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA

DR. LÍDIO J.R. DE MACEDO
DR. MIGUEL PESSOA FILHO
DR. PRESTES MATTAR
DR. ROGÉRIO COELHO
DR. JORGE MASSAD

4º GRUPO - 4ª e 8ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª e 4ª TERÇAS-FEIRAS
DR. SÉRGIO RODRIGUES - Presidente
DR. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO
DRA. DULCE MARIA DECCONI
DR. RUY CUNHA SOBRINHO
DR. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES
DR. COSTA BARRROS
DR. MANASSÉS DE ALBUQUERQUE
DR. MARQUES CURY

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

DR. BONE JOS DEMCHUK - Presidente
DRA. DENISE MARTINS ARRUDA
DR. WALDOMIRO NAMUR
DR. SÉRGIO ARENHART
Sala "Des. Aurélio Feijó"
QUINTAS - FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DR. ELI SOUZA - Presidente
DR. MILANI DE MOURA
DR. IDEVANI LOPES
DR. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI
Sala "Des. Costa Pinto"
QUINTAS - FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

DR. JAIR RAMOS BRAGA - Presidente
DR. HIROSE ZENI
DR. MUNIR KARAM
DR. CUNHA RIBAS
Sala "Des. Pacheco Júnior"
TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

DR. CAMPOS MARQUES - Presidente
DRA. CONCHITA TONIOLLO
DR. ERACLES MESSIAS
DR. AIRVALDO STELA ALVES
Sala "Des. Pacheco Júnior"
QUINTAS - FEIRAS

GRUPOS DE CÂMARAS CRIMINAIS

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
1º GRUPO - 1ª e 3ª CÂMARAS CRIMINAIS
1ª e 3ª QUARTAS-FEIRAS
DR. BONE JOS DEMCHUK - Presidente
DR. JAIR RAMOS BRAGA
DR. HIROSE ZENI
DRA. DENISE MARTINS ARRUDA
DR. MUNIR KARAM
DR. CUNHA RIBAS
DR. WALDOMIRO NAMUR
DR. SÉRGIO ARENHART

2º GRUPO - 2ª e 4ª CÂMARAS CRIMINAIS

2ª e 4ª QUARTAS - FEIRAS
DR. ELI SOUZA - Presidente
DR. CAMPOS MARQUES
DR. MILANI DE MOURA
DRA. CONCHITA TONIOLLO
DR. ERACLES MESSIAS
DR. IDEVANI LOPES
DR. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI
DR. AIRVALDO STELA ALVES

GRUPOS CÍVEIS

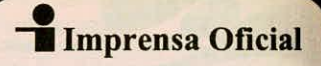
Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
1º GRUPO - 1ª e 5ª CÂMARAS CÍVEIS
1ª e 3ª QUINTAS-FEIRAS
2º GRUPO - 2ª e 6ª CÂMARAS CÍVEIS
1ª e 3ª TERÇAS-FEIRAS
3º GRUPO - 3ª e 7ª CÂMARAS CÍVEIS
2ª e 4ª QUINTAS-FEIRAS

GRUPOS CRIMINAIS

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
1º GRUPO - 1ª e 3ª CÂMARAS CRIMINAIS
1ª e 3ª QUARTAS-FEIRAS
2º GRUPO - 2ª e 4ª CÂMARAS CRIMINAIS
2ª e 4ª QUARTAS-FEIRAS

ÓRGÃO ESPECIAL POR CONVOCAÇÃO DO PRESIDENTE AS SEXTAS-FEIRAS

OBS: O Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas e o Grupo de Câmaras Criminais Reunidas funcionarão mediante convocação do respectivo Presidente. Horário regimental para início das sessões ordinárias 13h30min.



Miguel Sanches Neto
Diretor Presidente

Jeovahrey de Souza
Diretor Administrativo-Financeiro

Rua dos Funcionários 1645 - Cabral - CEP: 80035050

Caixa Postal nº 1182 - CEP:80001-970

PABX: - (41) 352-2477
Fax (Gerência Comercial): - (41) 253-2074

Fax Protocolo: - (41) 253-4302
(Exclusivamente para remessa de Matérias).

Fax Protocolo: - (41) 253-4302
(Exclusivamente para remessa de Matérias).

Tabela de Preços
Publicações
Centímetro(1) da Coluna.....5,50

Assinaturas
Diários Oficiais e da Justiça
Semestral S/ Remessa Postal.....50,00
Semestral C/ Remessa Postal.....160,00
Anual S/ Remessa Postal.....100,00
Anual C/ Remessa Postal.....320,00

Diário Oficial Atos do Município de Curitiba
Semestral S/ Remessa Postal.....30,00
Semestral C/ Remessa Postal.....140,00
Anual S/ Remessa Postal.....60,00
Anual C/ Remessa Postal.....280,00

Números Avulsos - Diários Oficiais, da Justiça e Atos do Município de Curitiba
Sem Remessa Postal.....0,50
Com Remessa Postal.....1,00

PORTARIA Nº 0869 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 90.133/2000, resolve

CONCEDER

ao Doutor JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Campo Mourão, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 15 de agosto do ano em curso, de acordo com o artigo 85, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

Sydney DITTRICH ZAPPA
Presidente

PORTARIA Nº 0870 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 90.136/2000, resolve

CONCEDER

à Doutora SANDRA TAMARA GAYER, Juíza de Direito da Comarca de São Miguel do Iguaçu, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 16 de agosto do ano em curso, de acordo com o artigo 85, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

Sydney DITTRICH ZAPPA
Presidente

CONCEDER

aos magistrados, abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o artigo 85, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado:

Table with 3 columns: Magistrado, nº de dias, e partir de. Rows include CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, MARCEL LUIS HOFFMANN.

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

Sydney DITTRICH ZAPPA
Presidente

PORTARIA Nº0868 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 94.060/2000, resolve

CONCEDER

à Doutora CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do período da tarde do dia 24 de agosto do ano em curso, de acordo com o artigo 85, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

Sydney DITTRICH ZAPPA
Presidente



PORTARIA Nº 0871 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 89.007/2000, resolve

I - DESIGNAR

o Doutor BELCHIOR SOARES DA SILVA, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, para funcionar nos autos de Ação Civil Pública nº 508/1998, em que figura como requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requeridos Harry Daijo e outros, em trâmite pela 1ª Vara Cível da mesma comarca, em virtude da suspeição manifestada pelo magistrado designado para este mister, Doutor MARCELO GOBBO DALLA DÊA, Juiz de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Foz do Iguaçu.

II - REVOGAR

em consequência, o item "a" da Portaria nº 0746-D.M., de 20/07/2000.

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

*Sydney Dittrich Zappa*  
SYDNEY DITTRICH ZAPPA  
Presidente

PORTARIA Nº 0872 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 89.011/2000, resolve

DESIGNAR

os magistrados abaixo nominados, para funcionarem nos autos infra relacionados:

Magistrado	Discriminação
a) CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba	nº 4022-087/95, tendo como réus Edilson Polchlopek e Moacyr Emilio Pedroso, em trâmite pela 3ª Vara Criminal da mesma comarca, em virtude da suspeição manifestada pelo titular, Doutor Antonio Loyola Vieira
b) PAULO BIZERRIL TOURINHO, Juiz de Direito da Comarca de São João do Triunfo	Ação de Desapropriação nº 61/82, em que é expropriante o Departamento de Estradas de Rodagem-DER e expropriado Osny Ribeiro da Silveira, em trâmite pela Comarca de São Mateus do Sul, em virtude da licença da titular, Doutora Inês Marchalek Zarpelon e da suspeição manifestada pelo Juiz Substituto da respectiva Seção Judiciária, Doutor João Campos Fischer

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

*Sydney Dittrich Zappa*  
SYDNEY DITTRICH ZAPPA  
Presidente

PORTARIA Nº 0873 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 88.329/2000, resolve

DESIGNAR

a Doutora LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Curitiba, para funcionar nos autos de Ação de Conversão em Divórcio nº 436/94, em que é requerente A. G. J. e requerida L. S., em trâmite pela 3ª Vara de Família da mesma comarca, em virtude do impedimento do titular, Doutor Vicente Del Prete Misurelli.

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

*Sydney Dittrich Zappa*  
SYDNEY DITTRICH ZAPPA  
Presidente

PORTARIA Nº 0874 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 96.145/2000, resolve

DESIGNAR

o Doutor AUGUSTO LOPES CÔRTEZ, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar, pelo prazo de 03 (três) meses e a partir de 01 de setembro do ano em curso, no regime de exceção instituído a requerimento do eminente Juiz Doutor Josué Deininger Duarte Medeiros, na qualidade de convocado nos feitos pendentes de julgamento junto a 5ª Câmara Cível e no 1º Grupo de Câmaras Cíveis do colendo Tribunal de Alçada do Paraná.

Curitiba, 19 de setembro de 2000.

*Sydney Dittrich Zappa*  
SYDNEY DITTRICH ZAPPA  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA**

**DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Relação nº 09/00

**PROCESSO A SER JULGADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA SESSÃO DO DIA 22/09/00, ÀS 9:00 HORAS, SALA DES. CLOTÁRIO PORTUGAL:**

Pedido de Providências nº 99.459-0/1, de Curitiba  
Assunto: Procedimento Administrativo  
Relator: Desembargador Osiris Fontoura, Corregedor Geral da Justiça  
Requerido: L.S.F.  
Advogados: Dr. Romeu Felipe Bacellar Filho e Dr. Renato Andrade

Curitiba, 30 de agosto de 2000.

**SECRETARIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001184

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 91855/2000, resolve

SUSPENDER

por necessidade do serviço e a partir de 15 de agosto de 2000, as férias alusivas ao ano de 2000, concedidas a ODIN AURELIUS SALIK, servidor do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Curitiba, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os vinte e nove (29) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

*Jorge Luiz Guerios Curi*  
JORGE LUIZ GUÉRIOS CURÍ  
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001185

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 78086/2000, resolve

MANDAR CONTAR

em favor de JOÃO ERNESTO RODRIGUES DA SILVA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para efeito de aposentadoria, o tempo de onze (11) anos e cento e cinquenta (150) dias, correspondente aos períodos compreendidos entre 02.03.60 e 12.12.60, 01.01.61 e 24.02.61, 02.04.61 e 31.01.62, 01.04.62 e 19.02.63 e 20.04.63 e 18.01.72, em que prestou serviços sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social, de conformidade com o artigo 201, § 9º da Constituição Federal introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

*Jorge Luiz Guerios Curi*  
JORGE LUIZ GUÉRIOS CURÍ  
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001186

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 91258/2000, resolve

CONCEDER

a ELBA LUIZA HILGEMBERG, servidora do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Ponta Grossa, três (03) meses de licença especial, a partir de 02 de outubro de 2000, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 27.04.91 e 26.04.96, de acordo com o parágrafo único do artigo 247, da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

*Jorge Luiz Guerios Curi*  
JORGE LUIZ GUÉRIOS CURÍ  
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001187

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 92218/2000, resolve

CONCEDER

a ELIANA CARDOSO DOS SANTOS FERNANDES, servidora do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Bela Vista do Paraíso, três (03) meses de licença especial, a partir de 17 de outubro de 2000, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 20.09.92 e 19.09.97, de acordo com o parágrafo único do artigo 247, da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

*Jorge Luiz Guerios Curi*  
JORGE LUIZ GUÉRIOS CURÍ  
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001188

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93481/2000, resolve

CONCEDER

a BRUNA DE OLIVEIRA, servidora do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Guaira, três (03) meses de licença especial, a partir de 09 de outubro de 2000, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 14.06.94 e 13.06.99, de acordo com o parágrafo único do artigo 247, da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

*Jorge Luiz Guerios Curi*  
JORGE LUIZ GUÉRIOS CURÍ  
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001189

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 89930/2000, de acordo com os artigos 208, inciso I e 221, ambos da Lei nº 6174/70, resolve conceder licença para tratamento de saúde aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça abaixo relacionados:

NOME/CARGO	NÚMEROS DE DIAS	A PARTIR DE
LUIZ ALBERTO DE ALBUQUERQUE	10	15.06.2000
CARMEN LUCIA MOREIRA	19	31.07.2000
MARIA DA GLÓRIA CALDERARI TAVORA	15	03.08.2000
NAIR ELIZABETH LOPES DOS SANTOS LOYOLA	15	01.08.2000

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

*Jorge Luiz Guerios Curi*  
JORGE LUIZ GUÉRIOS CURÍ  
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001190

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 91549/2000, de acordo com os artigos 208, inciso I e 221, ambos da Lei nº 6174/70, resolve conceder licença para tratamento de saúde aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça abaixo relacionados:

NOME/CARGO	NÚMEROS DE DIAS	A PARTIR DE
ELIZABETH CRISTINA CORDEIRO ARAUJO MOLTENI	15	15.08.2000
VILMA REGINA CARDOSO	10	14.08.2000

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

*Jorge Luiz Guerios Curi*  
JORGE LUIZ GUÉRIOS CURÍ  
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001191

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 79771/2000, resolve

CONCEDER



a CLAUDIA MARIA CUROTTO ALVES, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, cento e vinte (120) dias de licença à gestante, a partir de 08 de junho de 2000, de acordo com o artigo 34, inciso XI, da Constituição Estadual.

DANIELLE BARBOSA DE CAMARGO	09.08.2000	1999	29
RICARDO SARLO KEPPEM	15.08.2000	2000	15

**Protocolo nº:** 76.240/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da Vara Cível de reboucas - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - **Referência:** Autos da Ação de Mandado de Segurança nº 96/96. - **Interessados:** VILSON FERRONATO Adv.(a) Dr.(a) Mario Pietroski Júnior e o MUNICÍPIO DE REBOUCAS Adv.(a) Dr.(a) Representante legal o Sr. Prefeito Municipal. **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum, em que é interessado VILSON FERRONATO, pelo valor de R\$ 190,33 (cento e noventa reais e trinta e três centavos), conforme cálculo datado de 15 de dezembro de 1999 (fls. 20 TJ), porquanto devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal. III - Cientifique-se o Juízo requisitante. IV - Publique-se. V - Intimem-se. G.P., 31 de agosto de 2000. **Presidente.**

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

*Jorge Luiz Guérios Curi*  
JORGE LUIZ GUÉRIOS CURÍ  
Secretário

**ORDEN DE SERVIÇO Nº 001192**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93632/2000, resolve

CONCEDER

a ROSEANE AHLFELDT STIVAL, servidora do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Curitiba, cento e vinte (120) dias de licença à gestante, a partir de 15 de agosto de 2000, de acordo com o artigo 34, inciso XI, da Constituição Estadual.

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

*Jorge Luiz Guérios Curi*  
JORGE LUIZ GUÉRIOS CURÍ  
Secretário

**ORDEN DE SERVIÇO Nº 001193**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 92153/2000, de acordo com os artigos 208, inciso I e 221, ambos da Lei nº 6174/70, resolve conceder licença para tratamento de saúde aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça abaixo relacionados:

NOME/CARGO	NÚMEROS DE DIAS	A PARTIR DE
MARCIA DO CARMO CARVALHO ARRUDA	10	16.08.2000
MARIA DO CARMO DA SILVEIRA	20	16.08.2000
LUCIANA TOSI CRUZ	30	03.08.2000

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

*Jorge Luiz Guérios Curi*  
JORGE LUIZ GUÉRIOS CURÍ  
Secretário

**ORDEN DE SERVIÇO Nº 001194**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 84115/2000, resolve de acordo com o artigo 149, § 3º, da Lei nº 6174/70, suspender por necessidade do serviço as férias dos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça abaixo relacionados, ficando assegurado aos mesmos o direito de usufruírem os dias restantes em época oportuna:

NOME/CARGO	A PARTIR DE	ALUSIVAS	DIAS RESTANTES
MARISE SOVINSKI DE MORAES	01.08.2000	2000	29
LIU PING IWERSEN	01.08.2000	2000	29
GILVALDO DA SILVA	07.08.2000	2000	27
JOÃO VALMIR ONGARO	04.08.2000	2000	28
CLAUDIO AUGUSTO KOTAKA	08.08.2000	2000	29
EDUARDO PAULO RIBAS BOLDUAN	04.08.2000	2000	12
MARCIA PERPETUA DE MOURA SERENA VIEIRA	15.08.2000	2000	29
RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR	15.08.2000	2000	29

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

*Jorge Luiz Guérios Curi*  
JORGE LUIZ GUÉRIOS CURÍ  
Secretário

**ORDEN DE SERVIÇO Nº 001195**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 91731/2000, resolve de acordo com o artigo 149, § 3º, da Lei nº 6174/70, suspender por necessidade do serviço as férias dos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça abaixo relacionados, ficando assegurado aos mesmos o direito de usufruírem os dias restantes em época oportuna:

NOME/CARGO	A PARTIR DE	ALUSIVAS	DIAS RESTANTES
------------	-------------	----------	----------------

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

*Jorge Luiz Guérios Curi*  
JORGE LUIZ GUÉRIOS CURÍ  
Secretário

**ORDEN DE SERVIÇO Nº 001196**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 90839/2000, resolve de acordo com o artigo 149, § 3º, da Lei nº 6174/70, suspender por necessidade do serviço as férias dos servidores do Quadro de Auxiliares da Justiça abaixo relacionados, ficando assegurado aos mesmos o direito de usufruírem os dias restantes em época oportuna:

NOME/CARGO	A PARTIR DE	ALUSIVAS	DIAS RESTANTES
ROSÁRIO APARECIDO MIGLIORINI Comarca de Arapongas	31.07.2000	2000	16
EDEMIR BOZESKI Comarca de Colombo	24.07.2000	2000	07

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

*Jorge Luiz Guérios Curi*  
JORGE LUIZ GUÉRIOS CURÍ  
Secretário

**ORDEN DE SERVIÇO Nº 001197**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 92229/2000, resolve

AUTORIZAR

GLORIA APARECIDA ALVES CORREA LEITE, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a usufruir, a partir de 05 de dezembro de 2000, os oitenta e nove (89) dias restantes da licença especial suspensa pela Ordem de Serviço nº 1902/96, correspondente ao quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 08.08.91 e 07.08.96.

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

*Jorge Luiz Guérios Curi*  
JORGE LUIZ GUÉRIO CURÍ  
Secretário

**ORDEN DE SERVIÇO Nº 001198**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93376/2000, resolve

AUTORIZAR

LORENA UTRABO PEREIRA, servidora do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Curitiba, a usufruir os nove (09) dias restantes das férias alusivas a 1998, a partir de 29 de agosto de 2000.

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

*Jorge Luiz Guérios Curi*  
JORGE LUIZ GUÉRIOS CURÍ  
Secretário

**DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO**

**DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO  
RELAÇÃO Nº.: 55/00**

**Protocolo nº.:** 67.846/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da Vara Cível de Prudentópolis - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Indenização nº 112/88. - **Interessados:** AVELINO MENECHINI E OUTROS Adv.(a) Dr.(a) Pedro Kuannei e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum, em que são interessados AVELINO MENECHINI, NERCI MENECHINI, PEDRO HUREN, DAELI DELLA VALLI MENECHINI, SUELI DEZORDI MENECHINI, ADELIA SALCH HUREN, ROSA MARGARIDA DOS SANTOS KLOSOWSKI, MARINO FRONZA, TEREZINHA DE CARLI FRONZA, AUGUSTO VILCZAK, TEREZA SZUVARIVSY VILCZAK, PEDRO VILCZAK, MIECESLAU GRZYCZYNSKI e NATALLIA GRZYCZYNSKI, pelo valor de R\$ 158.472,93 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), conforme cálculo datado de 09 de março de 2000 (fls. 125 TJ), porquanto devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal. III - Cientifique-se o Juízo requisitante. IV - Publique-se. V - Intimem-se. G.P., 31 de agosto de 2000. **Presidente.**

**Protocolo nº.:** 57.231/99 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 34.559/96. - **Interessados:** TEREZA DE QUADROS MACHADO Adv.(a) Dr.(a) Carlos Alberto Pereira e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO - I.P.E. Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar, em que é interessada TEREZA DE QUADROS MACHADO, pelo valor de R\$ 16.470,74 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo datado de 24 de agosto de 1998 (fls. 45TJ), porquanto devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária na forma do §1º do art. 100 da Constituição Federal. III - Cientifique-se o Juízo requisitante. IV - Publique-se. V - Intimem-se. G.P., 31 de agosto de 2000. **Presidente.**

**Protocolo nº.:** 69.593/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 34.559/96. - **Interessados:** VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I - Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbis: "Ementa: precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona o precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II - Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 63-TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III - Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná. IV - Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 31 de agosto de 2000. **Presidente.**

**Protocolo nº.:** 70.245/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 34.565/96. - **Interessados:** VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I - Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbis: "Ementa: precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona o precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II - Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 72-TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III - Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná. IV - Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 31 de agosto de 2000. **Presidente.**

**Protocolo nº.:** 69.698/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 34.548/96. - **Interessados:** VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I - Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbis: "Ementa: precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona o precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II - Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 59-TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III - Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná. IV - Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 31 de agosto de 2000. **Presidente.**

**Protocolo nº.:** 69.664/00 - **Requisitante:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - **Referência:** Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 34.739/96. - **Interessados:** VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. **Despacho:** I - Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbis: "Ementa: precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona o precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II - Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 60-TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III - Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná. IV - Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 31 de agosto de 2000. **Presidente.**



## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
COMISSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE CONVITES

RESENHA Nº 33/2000

Resenha da sessão de julgamento realizada aos trinta dias do mês de agosto de 2000, na sede do Departamento do Patrimônio.

PROTOCOLO Nº 56.209/2000

CONVITE Nº 54/2000

OBJETO : AQUISIÇÃO DE MÓVEIS.

DESTINO: DIVISÃO DE CONTROLE PATRIMONIAL.

A Comissão, após análise da documentação e julgamento das propostas, RESOLVE:

I - CLASSIFICAR todas as empresas participantes por atenderem as exigências editalícias;

II - JULGAR VENCEDORAS do Convite nº 54/2000, por atenderem os requisitos impostos pelo Edital e por apresentarem menor preço por item, as seguintes empresas:

a) CIMO FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., para os itens 01, 05 e 06, no valor total de R\$ 7.670,00 (sete mil, seiscentos e setenta reais);

b) CORESUL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA., para os itens 02 e 03, no valor total de R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais);

c) REFORM LINE COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA., para o item 04, no valor de R\$ 7.437,50 (sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

III - SUGERIR A ADJUDICAÇÃO às empresas vencedoras, o fornecimento dos móveis licitados.

Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR  
Presidente da Comissão de Abertura e Julgamento de ConvitesPODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇADEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2000.

TIPO: Técnica e preço.

Objeto: Aquisição de Impressoras Jato de Tinta e Matriciais.

Destino: Departamento de Informática.

Data da abertura: 18 de outubro de 2000, às 14:00 horas.

Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio - situado na rua Álvaro Ramos, nº 157 - Centro Cívico ou pelos telefones nºs. (41) 350-2142, 350-2143 e 350-2206, local onde os interessados deverão retirar o referido edital.

Curitiba, 31 de agosto de 2000.

ÁLVARO SÉRGIO PINCOSKI FARIA  
Diretor do Departamento do PatrimônioDEPARTAMENTO DE ENGENHARIA  
E ARQUITETURADESPACHOS DO SECRETÁRIO  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

RELAÇÃO Nº 27/2000

PROTOCOLO Nº 75.247/00.

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO NO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.

I - Tendo em vista o contido no presente protocolo, notadamente na informação de fls. 02 verso e no parecer de fls. 05/06, respectivamente da Seção de Engenharia e da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, autorizo a contratação da empresa Sanecamp Construção Civil Ltda., pelo valor de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), para a execução dos serviços de reparos no edifício do Fórum

cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná. IV- Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 31 de agosto de 2000. Presidente.

Protocolo nº.: 69.702/00 - Requirante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Referência: Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 34.560/96. - Interessados: VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. Despacho: I- Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "Ementa: precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II- Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 61-TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III- Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná. IV- Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 31 de agosto de 2000. Presidente.

Protocolo nº.: 69.620/00 - Requirante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Referência: Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 35.257/96. - Interessados: VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. Despacho: I- Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "Ementa: precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II- Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 61-TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III- Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná. IV- Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 31 de agosto de 2000. Presidente.

Protocolo nº.: 69.496/00 - Requirante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Referência: Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 34.552/96. - Interessados: VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. Despacho: I- Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "Ementa: precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II- Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 61-TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III- Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná. IV- Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 31 de agosto de 2000. Presidente.

Protocolo nº.: 69.528/00 - Requirante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Referência: Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 34.558/96. - Interessados: VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. Despacho: I- Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "Ementa: precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II- Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 66-TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III- Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná. IV- Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 31 de agosto de 2000. Presidente.

Protocolo nº.: 70.234/00 - Requirante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Referência: Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 34.555/96. - Interessados: VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. Despacho: I- Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "Ementa: precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II- Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 59-TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III- Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná. IV- Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 31 de agosto de 2000. Presidente.

Protocolo nº.: 69.535/00 - Requirante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Referência: Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 34.557/96. - Interessados: VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. Despacho: I- Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "Ementa: precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II- Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 57-TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III- Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de

Protocolo nº.: 66.275/96 - Requirante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Referência: Autos da Ação Ordinária nº 31.046/94. - Interessados: EMILIA BISCAIA DE LIMA Adv.(a)

Dr.(a) Carlos Alberto Pereira e o EMILIA BISCAIA DE LIMA Adv.(a) Dr.(a) Samuel Torquato. Despacho: I- Ciente da manifestação retro. II- Aguarde-se o efetivo pagamento da requisição. III- Dê-se ciência aos interessados. G.P., 01 de setembro de 2000. Presidente.

Protocolo nº.: 69.703/00 - Requirante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Referência: Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 34.560/96. - Interessados: VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. Despacho: I- Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "Ementa: precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II- Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 61-TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III- Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná. IV- Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 31 de agosto de 2000. Presidente.

Protocolo nº.: 69.620/00 - Requirante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Referência: Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 35.257/96. - Interessados: VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. Despacho: I- Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "Ementa: precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II- Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 61-TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III- Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná. IV- Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 31 de agosto de 2000. Presidente.

Protocolo nº.: 69.678/00 - Requirante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Referência: Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 34.556/96. - Interessados: VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. Despacho: I- Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "Ementa: precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II- Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 61-TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III- Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná. IV- Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 31 de agosto de 2000. Presidente.

Protocolo nº.: 69.484/00 - Requirante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Referência: Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 34.535/96. - Interessados: VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. Despacho: I- Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "Ementa: precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II- Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 66-TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III- Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de cópia do despacho de deferimento e ordem de pagamento do precatório principal. Após, aguarde o efetivo pagamento por parte do Estado do Paraná. IV- Intimem-se os interessados desta decisão. G.P., 31 de agosto de 2000. Presidente.

Protocolo nº.: 69.535/00 - Requirante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública - Requirido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Referência: Autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 34.557/96. - Interessados: VANETE STEIL VILLATORI - HONORÁRIOS Adv.(a) Dr.(a) Vanete Steil Villatori e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - PR Adv.(a) Dr.(a) Joel Coimbra. Despacho: I- Reitero as razões dispendidas no protocolado nº 69551/2000, entendendo que se é o precatório da ação de natureza comum, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. Nesse sentido já decidiu o S.T.F. no Recurso Extraordinário nº 14639-4 São Paulo, cuja ementa foi assim redigida, verbais: "Ementa: precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido". II- Diante do exposto indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 57-TJ. Da mesma forma, o manejo do Agravo Regimental não é a via própria para atacar a supra mencionada decisão. III- Retornem ao Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal, para juntada de



da Comarca de Campo Mourão, conforme proposta de fls. 04, independentemente de medida licitacional, sob amparo do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93;II - Ao Departamento Econômico e Financeiro, para emissão da nota de empenho;III - Publique-se. Em 16 de agosto de 2000.JORGE LUIZ GUÉRIOS CURI. Secretário

PROTOCOLO Nº40.182/00

OBJETO:EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO DO CONTRAPISO DA 1ª.VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA.

I - Tendo em vista o contido no presente protocolo, notadamente na informação de fl. 13 e no parecer de fls. 24/25, respectivamente da Seção de Projetos e da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, autorizo a contratação da empresa YASUHIRO MICHUUYE, para efetuar o serviço de regularização do contrapiso da Primeira Vara Criminal de Curitiba, para posterior colocação de carpete, pelo valor de R\$ 1.387,47 (hum mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme propostas de fls. 14/17, independentemente de medida licitacional, sob amparo do artigo 24, inciso I, da Lei 8.666/93;II - Ao Departamento Econômico e Financeiro, para emissão da nota de empenho;III - Publique-se. Em 20 de julho de 2000.ROSANA MILLEN ZAPPA. Secretária do Tribunal de Justiça, em exercício.

PROTOCOLO Nº40.182/00

OBJETO:EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE CARPET PARA A 1ª.VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA.

I- AUTORIZO a aquisição e a colocação de 162,00m2 de carpet tipo bouclê, 5mm., para atender a 1ª. Vara Criminal da Comarca de Curitiba, através da empresa TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA., conforme proposta de fls.07 (menor preço), no valor de R\$ 1.982,09 (hum mil novecentos e oitenta e dois reais e nove centavos), independentemente de medida licitacional, de acordo com o artigo 24, inciso II, combinado com o artigo 120, da Lei nº8.666/93, consoante tabela em vigor instituída pela Portaria nº1.591 de 15.06.98; II - Ao Departamento Econômico e Financeiro, para os devidos fins. Em 21 de agosto de 2000. Jorge Luiz Guérios Curi. Secretário do Tribunal de Justiça.

PROTOCOLO Nº76.164/00

OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TRÊS PORTAS PARA O EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE LOANDA.

I - Tendo em vista o contido no presente protocolo, notadamente na informação de fl. 02 verso e no parecer de fls. 06/07, respectivamente da Diretoria e da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, autorizo a contratação da empresa FASSINA & FASSINA LTDA., pelo valor de R\$ 2.205,00 (dois mil, duzentos e cinco reais), para o fornecimento e instalação de três (03) portas para o prédio do Fórum da Comarca de Loanda, conforme proposta de fl. 03, independentemente de medida licitacional, sob amparo do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93;II - Ao Departamento Econômico e Financeiro, para emissão da nota de empenho;III - Publique-se. Em 20 de julho de 2000.ROSANA MILLEN ZAPPA. Secretária do Tribunal de Justiça, em exercício

Curitiba, 29 de agosto de 2000

ADILSON KRONLAND PINTO

Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura

## DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

## CÂMARAS CÍVEIS

## DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
Departamento Judiciário  
I Divisão de Processo Civil  
Pauta de Julgamento do dia 13/09/2000  
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível

Emiteo em 01-09-2000

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Cível a

realizar-se em 13/09/2000 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.  
ÍNDICE DE ADVOGADOS

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Martins Montoro	0009	0079669-6
Adilson Luiz Ferreira	0014	0084102-9
Adriana Mussak	0001	0090230-5
Adriano Daleffe	0002	0093356-6
Adroaldo José Gonçalves	0019	0095370-4
Adão Fernandes da Silva	0013	0083900-1
Alceu Conceição Machado Filho	0017	0094477-4
Alexandre Luis Damian dos Santos	0004	0094427-4
Ana Cristina Bueno de Mesquita	0010	0080407-3
Arnaldo José da Silva	0015	0089215-1
Ary Bracarense Costa Junior	0021	0097070-7
	0022	0097085-8
Aulo Augusto Prato	0011	0082151-4
Auro Almeida Garcia	0015	0089215-1
Belmiro Cesar Fernandes Trotta Telles	0002	0093356-6
Bruno Fernando Martins Migliozzi	0009	0079669-6
Carlos Augusto Antunes	0006	0071574-0
	0007	0071575-9
	0022	0097085-8
	0008	0077743-9
Carlos Eduardo Carvalho da Silva	0013	0083900-1
Carlos Eduardo Lobo da Rosa	0006	0071574-0
Carlos Fernandes	0007	0071575-9
Carlos José Dal Piva	0005	0097601-2
	0015	0089215-1
Carlos Magno Braga	0001	0090230-5
Carlos Marcelo S Bocalon	0019	0095370-4
Carlos Roberto Fehse Baracho	0020	0096794-8
Cesar Ricardo Tuponi	0006	0071574-0
Cicero Ciro Simonini Junior	0004	0094427-4
Claudia de Souza Haus	0014	0084102-9
	0007	0071575-9
	0023	0092878-3
	0003	0094124-8
	0002	0093356-6
	0003	0094124-8
	0020	0096794-8
	0019	0095370-4
	0003	0094124-8
	0017	0094477-4
	0015	0089215-1
	0016	0090045-6
	0007	0071575-9
	0003	0094124-8
	0023	0092878-3
	0015	0089215-1
	0009	0079669-6
	0003	0094124-8
	0022	0097085-8
	0014	0084102-9
	0024	0093742-2
	0008	0077743-9
	0011	0082151-4
	0009	0079669-6
	0016	0090045-6
	0009	0079669-6
	0015	0089215-1
	0021	0097070-7
	0006	0071574-0
	0005	0097601-2
	0019	0095370-4
	0009	0077743-9
	0009	0079669-6
	0006	0071574-0
	0007	0071575-9
	0021	0097070-7
	0022	0097085-8
	0001	0090230-5
	0021	0097070-7
	0014	0084102-9
	0006	0071574-0
	0007	0071575-9
	0019	0095370-4
	0019	0095370-4
	0008	0077743-9
	0001	0090230-5
	0021	0097070-7
	0022	0097085-8
	0008	0077743-9
	0008	0077743-9
	0006	0071574-0
	0007	0071575-9
	0018	0094770-0
	0014	0084102-9
	0002	0093356-6
	0011	0082151-4
	0008	0077743-9
	0001	0090230-5
	0022	0097085-8
	0010	0080407-3
	0004	0094427-4
	0005	0097601-2
	0015	0089215-1
	0013	0083900-1
	0013	0083900-1
	0020	0096794-8
	0002	0093356-6
	0009	0079669-6
	0024	0093742-2
	0012	0083746-7
	0017	0094477-4
	0017	0094477-4
	0008	0077743-9
	0013	0083900-1
	0016	0090045-6
	0024	0093742-2
	0019	0095370-4
	0019	0095370-4
	0008	0077743-9
	0021	0097070-7
	0006	0071574-0
	0008	0077743-9
	0012	0083746-7
	0005	0097601-2
	0014	0084102-9
	0021	0097070-7
	0014	0084102-9
	0003	0094124-8
	0018	0094770-0
	0012	0083746-7
	0006	0071574-0
	0007	0071575-9

Vanete Steil Villatori	0008	0077743-9
Vanete de Fatima Cesar Luiz	0022	0097085-8
Vera Lucia Borges	0017	0094477-4
Virna Gonçalves de Castilho	0017	0094477-4
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	0014	0084102-9
Weslei Vendruscolo	0005	0097601-2

I Divisão de Processo Civil  
Pauta de Julgamento do dia 13/09/2000  
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível

Página 001  
Emiteo em 01-09-2000

Relação Nº 2000.02968 de Publicação  
Agravado de Instrumento

0001 . Processo : 0090230-5

Protocolo: 2000/27888. Comarca: Nova Esperança. Ação Originária: 20000000076 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Arnaldo Verzolla, Laurides Aparecida Dena Verzolla. Advogado: Maria Lucia Ferreira Reichenbach, Kurt Werner Reichenbach. Agravado: Guaraci Antonio Ramos, João Francisco Cavalheiros Res. Advogado: Carlos Roberto Fehse Baracho, Luiz Otavio Monastier, Adriana Mussak. Agravado: Candelária - Engenharia Ltda, Hélio Borges Monteiro Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sidney Mora

Agravado de Instrumento

0002 . Processo : 0093356-6

Protocolo: 2000/59436. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000149 Ordinária. Agravante: Antonio Mendes, Aroldo Jose Machado Alves, Carlos Oliveira da Velha Filho, Evando Garcia, Francisco Jose Pereira Cordeiro, Ivano Ferreira Cordeiro, Jamir Matheus Celestino, Jose Manoel Pereira, Jose Nilton Iatzecki, Romildo Gonçalves, Ubiratan Cesar de Oliveira. Advogado: Adriano Daleffe, Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Marco Cesar Trotta Telles, Paulo Charub Farah, Belmiro Cesar Fernandes Trotta Telles. Agravado: OGMO/PR - Órgão Gestor de Mão de Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Altair Patitucci

Agravado de Instrumento

0003 . Processo : 0094124-8

Protocolo: 2000/64519. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 20000000047 Cominatória. Agravante: Giancarlo Venturelli, Mário Venturelli. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, Gustavo Teixeira Villatori, Sérgio Seleme, Eduardo Munhoz da Cunha. Agravado: Luciano Loureiro Venturelli. Advogado: David Schnaid, Fabiane Norah Schnaid. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Altair Patitucci

Agravado de Instrumento

0004 . Processo : 0094427-4

Protocolo: 2000/47605. Comarca: Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9800000228 Cominatória. Agravante: Miguel Shiroshi Ekuni. Advogado: Mauricio Westphalen Ramina, Cleci Terezinha Muxfeldt. Agravado: Espaço Nobre Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Alexandre Luis Damian dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Altair Patitucci

Agravado de Instrumento

0005 . Processo : 0097601-2

Protocolo: 2000/76814. Comarca: Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000503 Consignação em Pagamento. Agravante: Banco BMG SA. Advogado: Simone Marques Szesz, Mieke Ito. Agravado: Admar Denes de Andrade. Advogado: João Henrique Kalabaide, Weslei Vendruscolo, Carlos Magno Braga. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Angelo Zattar

Apelação Cível e Reexame Necessário

0006 . Processo : 0071574-0

Protocolo: 1998/78110. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas. Ação Originária: 9600033407 Cautelar. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Guarani Automóveis Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Claudia de Souza Haus, Lilian Acras Fanchin, Silmara Bonatto, Carlos Augusto Antunes, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Altair Patitucci. Relator Convocado: Juiz Conv. Munir Karam. Revisor: Des. Angelo Zattar

Apelação Cível e Reexame Necessário

0007 . Processo : 0071757-9

Protocolo: 1998/82650. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda

Pública Falências e Concordatas. Ação Originária: 9600034188 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Guarani Automóveis Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Carlos Augusto Antunes, Eunice Fumaçalli Martins e Scheer, Cynthia Garcez Rabello, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado: Guarani Automóveis Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Altair Patitucci. Relator Convocado: Juiz Conv. Munir Karam. Revisor: Des. Angelo Zattar

Apelação Cível

0008 . Processo : 0077743-9

Protocolo: 1999/30424. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas. Ação Originária: 9800039606 Mandado de Segurança. Apelante: Honintex Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Marcel Queiroz Linhares, Carlos Eduardo Lobo da Rosa, Vanete Steil Villatori, Marcela Villatore, Roberta da Rocha Rosa. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos, Silvio André Brambilla Rodrigues, Saulo de Meira Albach, Italo Tanaka Junior, Luiz Guilherme Muller Prado. Aut.Coatora: Diretora do Departamento de Saúde Ambiental da Secretaria Municipal da Saúde Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Altair Patitucci. Relator Convocado: Juiz Conv. Munir Karam. Revisor: Des. Angelo Zattar

Apelação Cível

0009 . Processo : 0079669-6

Protocolo: 1999/49739. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9700000669 Cominatória. Apelante: Marder Construções Cíveis Ltda. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Izis Maysa Dietrich Lechiu, Juarez Alberto Dietrich, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich. Advogado: Antonio Marcos Fogaça. Advogado: Ademar Martins Montoro, Bruno Fernando Martins Migliozzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Altair Patitucci. Relator Convocado: Juiz Conv. Munir Karam. Revisor: Des. Angelo Zattar



Vistos: 1. Em sessão realizada no dia 25 de agosto do corrente ano, o egrégio Supremo Tribunal Federal cancelou a Súmula nº 394, de seu Regimento Interno, assim enunciada: "Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquirido ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício". Dessa forma, encerrado o exercício do mandato cessa a competência por prerrogativa de função, tendo em vista que o direito ao foro especial está ligado ao pleno exercício do cargo exercido. Assim sendo, os ex-prefeitos municipais não desfrutam da competência estabelecida no art. 29, inciso X, da Constituição Federal e art. 101, inciso VII, da Carta Estadual, por não estarem no efetivo exercício do cargo. 2. Diante do exposto, este Tribunal de Justiça não é competente para, originariamente, processar e julgar a presente causa, pelo que os autos devem ser remetidos ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, para ser distribuído a uma das Varas Criminais, ressalvando-se que os atos praticados e decisões proferidas por esta Corte continuam válidos. 3. Intimem-se as partes. Curitiba, 18 de agosto de 2000. Dr. Milani de Moura Juiz Convocado



Divisão de Processo Crime  
Seção da 1ª Câmara Criminal  
Seção de Processos Especiais

Página  
Emitido em 01-09-

Relação No. 2000.02961 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Joaquim Diniz da Silveira	001	0066855-7
Nataníel Ricci	001	0066855-7

Vista ao(s) Advogado(s) - Para alegações finais, de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei nº 8038/90 - Prazo : 15 dias

001. 0066855-7 Ação Penal (Cam)

Protocolo: 1998/26487. Comarca: São João do Ivaí. Ação Originária: 940000900 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Ivens Simão. Advogado: Joaquim Diniz da Silveira, Nataníel Ricci. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Tadeu Costa. Motivo: Para alegações finais, de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei nº 8038/90. Observação: para alegações finais. Vista Advogado: Nataníel Ricci (PR012178), Joaquim Diniz da Silveira (PR003750)



Divisão de Processo Crime  
Seção da 2ª Câmara Criminal

Página  
Emitido em 31-08-

Relação No. 2000.02954 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ivo de Jesus Dematei Gregio	001	0066217-7

Vista ao(s) Advogado(s) - Para alegações finais - Prazo : 15 dias

001. 0066217-7 Ação Penal (Cam)

Protocolo: 1998/19181. Comarca: Barbosa Ferraz. Ação Originária: 960000022 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Elza Marques Gonçalves. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Newton Luz. Motivo: Para alegações finais. Vista Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio (PR019519)



Divisão de Processo Crime  
Seção da 2ª Câmara Criminal

Página 001  
Emitido em 01-09-2000

Relação No. 2000.02973 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Valdemar Reinert	001	0097800-5

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Des. Relator

001. 0097800-5 Habeas Corpus Crime

Protocolo: 2000/94732. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 20000000040 Ação Penal. Impetrante: Valdemar Reinert (advogado). Paciente: Jorge Quaresma Dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Newton Luz. Despacho:

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado VALDEMAR REINERT em favor de JORGE QUARESMA DOS SANTOS, objetivando a concessão liminar da ordem para o fim de ser posto em liberdade, sob o fundamento de que sofre constrangimento ilegal porque se encontra preso há mais de 180 dias sem prestação jurisdicional, restando caracterizado, o flagrante excesso de prazo, sem que qualquer culpa pela mora pudesse ser atribuída à defesa. 1. Caso não é de liminar concessão da ordem, como pedida. É está superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, vez que tendo a defesa desistido da oitiva das testemunhas por ela arroladas, encerrou-se a instrução criminal, encontrando-se o processo em fase de diligências (art. 499 do CPP), a teor do que dispõe a Súmula 52 do STJ. Assim considerando, indefiro a liminar concessão da ordem. 2. Retifique-se a autuação. 3. Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de agosto de 2000. Des. Newton Luz Relator



Divisão de Processo Crime  
Seção de Recursos ao STF e STJ

Página 001  
Emitido em 30-08-2000

Relação No. 2000.02947 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Delivar Tadeu de Mattos	001	0083008-2/01
Marcia Martins Onofre	002	0083008-2/02
Murilo Lopes Buchmann	001	0083008-2/01
	002	0083008-2/02
	001	0083008-2/01

Rogério Oscar Botelho	002	0083008-2/02
	001	0083008-2/01
Rolf Koerner Junior	002	0083008-2/02
	001	0083008-2/01
Ronaldo Antonio Botelho	002	0083008-2/02
	001	0083008-2/01
Sérgio Botto de Lacerda	002	0083008-2/02
	001	0083008-2/01
	002	0083008-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Presidente

001. 0083008-2/01 Recurso Especial Crime

Protocolo: 2000/34225. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 830082 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Demetrius Farias Lobo. Advogado: Rolf Koerner Junior, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente: João Salkovski Sobrinho (Assistente de Acusação). Advogado: Ronaldo Antonio Botelho, Delivar Tadeu de Mattos, Marcia Martins Onofre, Murilo Lopes Buchmann, Rogério Oscar Botelho. Recorrido: Demetrius Farias Lobo. Advogado: Rolf Koerner Junior, Sérgio Botto de Lacerda. Despacho:

Admite o recurso especial ofertado por João Salkovski Sobrinho e denega seguimento ao recurso especial interposto por Demetrius Farias Lobo. Em 23 de agosto de 2000. Des. Sydney Ditzrich Zappa, Presidente.

002. 0083008-2/02 Recurso Extraordinário Crime

Protocolo: 2000/30773. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 830082 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Demetrius Farias Lobo. Advogado: Rolf Koerner Junior, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass. Acusação: João Salkovski Sobrinho. Advogado: Ronaldo Antonio Botelho, Delivar Tadeu de Mattos, Marcia Martins Onofre, Murilo Lopes Buchmann, Rogério Oscar Botelho. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

41/2000

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

DESIGNAÇÃO Nº 2000.203-8, DE PINHÃO.  
PROPONENTE: DOUTOR JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORUM DA COMARCA.  
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ARRUDA.  
RELATOR: DES. OSIRIS FONTOURA.  
ACÓRDÃO: 8684.  
LIVRO: CM-68.  
FLS: 64/66.  
DATA DO JULGAMENTO: 21/08/2000.  
EMENTA: REMOÇÃO DO TITULAR. ESCRIVANIA CRIMINAL. DESIGNAÇÃO DO ESCRIVÃO DO CÍVEL PARA RESPONDER PELO CARTÓRIO. PORTARIA DO JUIZ DE DIREITO REFERENDADA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA ATÉ REGULAR PREENCHIMENTO DO CARGO.  
DECISÃO: O CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REFERENDOU A PORTARIA Nº 06/2000, DE 14.06.2000, DO JUIZ DE DIREITO, QUE DESIGNOU LUIZ CARLOS ARRUDA PARA RESPONDER PELA ESCRIVANIA CRIMINAL DA COMARCA DE PINHÃO, ATÉ REGULAR PREENCHIMENTO DO CARGO.

PEDIDO DE ANEXAÇÃO Nº 1999.002-1, DE SENGÉS.

REMETENTE: DR. JUIZ DE DIREITO.  
RELATOR: DES. OSIRIS FONTOURA.  
ACÓRDÃO: 8685.  
LIVRO: CM-68.  
FLS: 67/71.  
DATA DO JULGAMENTO: 21/08/2000.  
EMENTA: PEDIDO DE ANEXAÇÃO DA SERVENTIA DO REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS À ESCRIVANIA DO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE PROVIMENTO DA TITULARIDADE POR CONCURSO PÚBLICO. EM CASOS EXCEPCIONAIS É PERMITIDA A ANEXAÇÃO DE SERVENTIAS OU A ACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS, A TÍTULO PRECÁRIO, CONQUANTO DA MESMA NATUREZA - FORO EXTRAJUDICIAL - E NÃO A SERVIÇO DE NATUREZA DIVERSA - FORO JUDICIAL.  
DECISÃO: O CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, INDEFERIU O PEDIDO DE ANEXAÇÃO DO REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS À VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENGÉS, DEVENDO A TITULARIDADE DAQUELA SERVENTIA SER PROVIDA, OPORTUNAMENTE, POR CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO OU DE REMOÇÃO.

PROPOSIÇÃO Nº 2000.223-2, DE ARAPONGAS.  
PROPONENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO PARANÁ, SUBSEÇÃO DE ARAPONGAS.  
RELATOR: DES. OSIRIS FONTOURA.  
ACÓRDÃO: 8686.  
LIVRO: CM-68.  
FLS: 72/75.  
DATA DO JULGAMENTO: 07/08/2000.  
EMENTA: REGIME DE EXCEÇÃO - VARA CÍVEL E CRIMINAL. FAMÍLIA E ANEXOS - EXCESSO DE SERVIÇO - PROPOSIÇÃO ACOLHIDA.

DECISÃO: O CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHEU A PROPOSTA NO SENTIDO DE QUE SEJA IMPLANTADO REGIME DE EXCEÇÃO NAS VARAS CÍVEL E CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ARAPONGAS.

Curitiba, 1º de setembro de 2000.

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relação nº 47/2000

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OSIRIS FONTOURA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1999.019-6.

ACUSADO: D. P.  
ADVOGADOS: PEDRO CARLOS PALMA e ADRIANO LIMA TOLDO.

"... Plausíveis, portanto, os argumentos dispendidos pela defesa à desconstituir as faltas disciplinares imputadas, rebatendo com presteza as acusações contra o acusado, restando suficientemente justificadas as apontadas irregularidades, de modo que reconheço, *in casu*, a inexistência de falta funcional, em desfavor do serventário. Nestas condições, amparado pelos argumentos acima, julgo improcedente a acusação contra o acusado e determino o arquivamento destes autos, com as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência aos interessados. Curitiba, 26 de agosto de 2000. ass. Des. OSIRIS FONTOURA, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 1º de setembro de 2000.

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relação nº 48/2000

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OSIRIS FONTOURA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1998.2421-2.

ACUSADO: W. C.  
ADVOGADOS: OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, OLIVAR CONEGLIAN e FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN.

"... Plausíveis, portanto, os argumentos dispendidos pela defesa à desconstituir as faltas disciplinares, rebatendo com presteza as acusações contra o acusado, restando suficientemente justificadas as apontadas irregularidades, de modo que reconheço, *in casu*, a inexistência de falta funcional. Nestas condições, amparado pelos argumentos acima, julgo improcedente a acusação contra o acusado e determino o arquivamento destes autos, com as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência aos interessados. Curitiba, 26 de agosto de 2000. ass. Des. OSIRIS FONTOURA, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 1º de setembro de 2000.

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relação nº 49/2000

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OSIRIS FONTOURA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1999.373-0.

ACUSADO: V. A. S.  
ADVOGADOS: JOÃO NEUDES DE LUCENA e ANDREIA CRISTINA BATISTA ALVES.

"... III - CONCLUSÃO: Ante ao exposto, julgo procedente a acusação para o fim de aplicar ao acusado a penalidade de SUSPENSÃO POR 30 (TRINTA) DIAS. Transitada em julgado esta decisão, para o cumprimento da penalidade, oficie-se ao MM. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial daquela Comarca solicitando que acompanhe a efetivação da reprimenda, designando, através da Direção do Fórum, e na forma do artigo 178 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, uma pessoa para substituir o Acusado no período de suspensão, a qual terá direito aos rendimentos da Serventia no período, deduzidas as despesas. Oportunamente, juntado comprovante de cumprimento da pena, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. G.C., 28 de agosto de 2000. ass. Des. OSIRIS FONTOURA, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 1º de setembro de 2000.

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relação nº 50/2000

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OSIRIS FONTOURA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1999.283-0.



ACUSADO: L. C. J.  
ADVOGADO: LUIZ DE CARLO.

"... **III - CONCLUSÃO:** Ante ao exposto, julgo procedente a acusação para o fim de aplicar ao acusado a penalidade de SUSPENSÃO POR 30 (TRINTA) DIAS. Transitada em julgado esta decisão, para o cumprimento da penalidade, oficie-se ao MM. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial daquela Comarca solicitando que acompanhe a efetivação da reprimenda, designando, através da Direção do Fórum, e na forma do artigo 178 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, uma pessoa para substituir o Acusado no período de suspensão, a qual terá direito aos rendimentos da Serventia no período, deduzidas as despesas. Oportunamente, juntado comprovante de cumprimento da pena, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se. G.C., 28 de agosto de 2000. ass. Des. **OSIRIS FONTOURA**, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 1º de setembro de 2000.

**DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Relação nº 93/2000

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **OSIRIS FONTOURA**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1999.455-8.

ACUSADO: J. A. R.  
ADVOGADOS: RENE DOTTI e BENO BRANDÃO.

"Intime-se a Defesa para que, nos termos do artigo 22, § 3º, do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça, no prazo de cinco dias, apresente suas Alegações Finais ao presente feito. G.C., 21 de agosto de 2000. ass. Des. **OSIRIS FONTOURA**, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 1º de setembro de 2000.

**DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Relação nº 94/2000

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **OSIRIS FONTOURA**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.0002804-5.

ACUSADA: M. L. S. B.  
ADVOGADO: RONALDO ANTONIO BOTELHO.

"Intime-se a Defesa para, em cinco dias, se manifestar sobre o Laudo Médico. G.C., 21 de agosto de 2000. ass. Des. **OSIRIS FONTOURA**, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 1º de setembro de 2000.

**DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Relação nº 95/2000

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **OSIRIS FONTOURA**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.0002675-1.

ACUSADA: M. L. S. B.  
ADVOGADO: RONALDO ANTONIO BOTELHO.

"Intime-se a Defesa para, em cinco dias, se manifestar sobre o Laudo Médico. G.C., 21 de agosto de 2000. ass. Des. **OSIRIS FONTOURA**, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 1º de setembro de 2000.

**DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Relação nº 96/2000

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **OSIRIS FONTOURA**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1999.380-2.

ACUSADO: E. J. P. C.  
ADVOGADOS: PAULO MADEIRA e EDUARDO NOVACKI.

"Considerando a juntada de documentos novos, intime-se a Defesa para em cinco dias complementar suas Alegações Finais. G.C., 21 de agosto de 2000. ass. Des. **OSIRIS FONTOURA**, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 1º de setembro de 2000.

**DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Relação nº 97/2000

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **OSIRIS FONTOURA**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1999.453-1.

ACUSADA: I. M. P. C.  
ADVOGADO: JOSÉ MARCOS DE CASTRO.

"Considerando a juntada de documentos novos, intime-se a Defesa para em cinco dias complementar suas Alegações Finais. G.C., 21 de agosto de 2000. ass. Des. **OSIRIS FONTOURA**, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 1º de setembro de 2000.

**DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Relação nº 98/2000

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **OSIRIS FONTOURA**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1998.2462-0.

ACUSADO: J. A. M.

"1. Compulsando os autos observo que o presente processo foi mal instruído. 2. O acusado ainda não ofertou defesa (certidão às fls. 224-vº), embora tenha havido atos instrutórios. Relembro, que a "defesa técnica, ofertada por advogado, mesmo nos processos administrativos, é obrigatória, vez que materializa a plenitude do contraditório e constitui desdobramento da ampla defesa" (cf. Acórdão nº 8273/98 C.M.). 3. Ademais, verifica-se que sequer houve a intimação da defesa, ou mesmo do acusado, para acompanhar a instrução do feito (vide documentos de fls. 209/217). Evidente, portanto, o cerceamento de defesa, que constitui nulidade processal. O prejuízo é visível. 4. Registre-se que o acusado em seu interrogatório (fls. 202), nominou o Dr. Miguel Nicolau Júnior como sendo seu defensor. 5. Assim, anulo, de ofício o processo, a partir do início da instrução probatória, devendo os autos retornar ao MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca, para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, novamente, instruir o feito. 6. Ressalto ao Juiz instrutor que, inicialmente, deverá ser aberto o prazo de 10 (dez) dias ao acusado para, por meio de seu advogado, ofertar defesa escrita e requer produção de provas, nos termos do artigo 20 do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão nº 7556/93 C.M.). 7. Junte-se aos autos cópia do histórico funcional do acusado. 8. Intime-se. Curitiba, 26 de agosto de 2000. ass. Des. **OSIRIS FONTOURA**, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 1º de setembro de 2000.

**DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Relação nº 99/2000

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **OSIRIS FONTOURA**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1999.313-6.

ACUSADA: M. L. S. B.  
ADVOGADO: RONALDO ANTONIO BOTELHO.

"Junte-se ao presente feito cópia do Incidente de Insanidade Mental, intimando-se a Defesa para, em cinco dias, se manifestar sobre o Laudo Médico. G.C., 21 de agosto de 2000. ass. Des. **OSIRIS FONTOURA**, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 1º de setembro de 2000.

**DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Relação nº 100/2000

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **OSIRIS FONTOURA**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLADO SOB Nº 58.005/2000, REFERENTE AOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2000.067-1.

ACUSADO: A. L. A.  
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS COELHO MENDES.

"1. Para fins de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa designo o dia 14.09.2000, às 09:30 horas, delegando poderes ao Dr. Carlos Henrique Licheski Klein para presidir o ato. 2. Intimem-se. G.C., 29 de agosto de 2000. ass. Des. **OSIRIS FONTOURA**, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 1º de setembro de 2000.

**TRIBUNAL DE ALÇADA**

**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

**TRIBUNAL DE ALÇADA**

PORTARIA Nº 148/2000

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 95437/2000, resolve:

**EXONERAR**

a pedido, **Jaime Souza Pinto Sampaio**, matrícula nº 5573, do cargo, em comissão, de Assessor Judiciário símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a partir do último dia 25.

Curitiba, 28 de agosto de 2000.

**Celso Rotoli de Macedo**  
Presidente



PORTARIA Nº 149/2000

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 95249/2000, resolve:

NOMEAR

Julliana Arantes Zannin, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Judiciário símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a partir do último dia 25.

Curitiba, 28 de agosto de 2000.

Celso Rotoli de Macedo  
Presidente

PORTARIA Nº 150/2000

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 96503/2000, resolve:

CONCEDER

ao Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antonio de Moraes Leite, Juiz deste Tribunal, 9 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do último dia 18, com base no artigo 85, inciso I, parágrafo 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 30 de agosto de 2000.

Celso Rotoli de Macedo  
Presidente

SECRETARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 381/2000

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 96673/2000, resolve:

CONCEDER

a Roberto Carlos Nunes de Paula, matrícula nº 5415, Oficial Judiciário nível B-10, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, férias legais alusivas ao exercício de 1999, asseguradas pela Ordem de Serviço nº 2/99, a partir do próximo dia 25.

Curitiba, 30 de agosto de 2000.

Maria Aparecida Hamann  
Secretária

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL

Tribunal de Alçada do Paraná  
1 Divisão Cível  
Pauta de Julgamento do dia 13/09/2000 às 13:30  
Sessão Ordinária - Segunda Câmara Cível  
Relação Nº 2000.02025 de Publicação

Emitido em: 01-09-2000 12:18

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da Segunda Câmara Cível a realizar-se em 13/09/2000 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

Advogado	Ordem	Processo
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA	0001	0136319-9
ANDREIA DA ROSA RACHE	0007	0147414-6
ANTONIO CARLOS EFING	0002	0154216-1
ANTONIO FERREIRA FRANÇA	0003	0155885-0
CLAUDEMIR MOLINA	0005	0159199-5
CÁSSIO LISANDRO TELLES	0008	0156229-6
DANIELA RACHE GEBRAN	0005	0159199-5
DIRCEU PAGANI	0002	0154216-1
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	0004	0156388-0
GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO	0004	0156388-0
JOSE AUGUSTO BERTELLI	0006	0135270-3
LAURO FERNANDO ZANETTI	0006	0135270-3
MAGDA CRISTIANE DETSCH	0003	0155885-0

MARCEL FREDERICO LOPES CARSTENS	0001	0136319-9
MARCO MIATTO	0007	0147414-6
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	0009	0156235-4
OSCAR ESTANISLAU NASINGOL	0005	0159199-5
OSWALDO TELLES	0005	0159199-5
SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS	0006	0135270-3
TONY ALVES	0008	0156229-6
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	0003	0155885-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0001 . PROCESSO	:0136319-9
COMARCA	:PITANGA
VARA	:VARA CÍVEL
AÇÃO ORIGINÁRIA	:9800000323 AÇÃO DE DESPEJO
AGRAVANTE	:EYDELMAN LUIZ PIRES
AGRAVADO	:ARIONETE APARECIDA FERREIRA PIRES
AGRAVADO	:AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO	:CATARINA SPROT
AGRAVADO	:MANOEL FREDERICO LOPES CARSTENS
RELATOR	:JUIZ ROSANA FACHIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0002 . PROCESSO	:0154216-1
COMARCA	:CURITIBA
VARA	:17A VARA CÍVEL
AÇÃO ORIGINÁRIA	:9900001353 DECLARATÓRIA
AGRAVANTE	:CURITIBA BABY COMÉRCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA
AGRAVADO	:ANDREIA DA ROSA RACHE
AGRAVADO	:DANIELA RACHE GEBRAN
AGRAVADO	:ROMA SUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
RELATOR	:JUIZ FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0003 . PROCESSO	:0155885-0
COMARCA	:CURITIBA
VARA	:14A VARA CÍVEL
AÇÃO ORIGINÁRIA	:9900001350 INTERDITO PROIBITÓRIO
AGRAVANTE	:JOSE HILLANI
AGRAVADO	:SIMONE SAMARA HILLANI
AGRAVADO	:VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS
AGRAVADO	:MAGDA CRISTIANE DETSCH
AGRAVADO	:OLIVIER BORGES NEVES
AGRAVADO	:ANTONIO CARLOS EFING
RELATOR	:JUIZ FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0004 . PROCESSO	:0156388-0
COMARCA	:CURITIBA
VARA	:7A VARA CÍVEL
AÇÃO ORIGINÁRIA	:COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
AGRAVANTE	:GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO
AGRAVADO	:OSVALDIR BENATO
AGRAVADO	:LENITA MASSIGNAN BENATO
AGRAVADO	:EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
INTERESSADO	:BENATO IMÓVEIS LTDA
RELATOR	:JUIZ ROSANA FACHIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0005 . PROCESSO	:0159199-5
COMARCA	:MARECHAL CANDIDO RONDON
VARA	:VARA CÍVEL
AÇÃO ORIGINÁRIA	:8800000375 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AGRAVANTE	:EMÍLIO BERWANGER
AGRAVADO	:OSCAR ESTANISLAU NASINGOL
AGRAVADO	:ANTONIO FERREIRA FRANÇA
AGRAVADO	:DURASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES E CEREJAS LTDA

AGRAVADO

INTERESSADO	:OSWALDO TELLES
INTERESSADO	:CASSIO LISANDRO TELLES
INTERESSADO	:ELVIRA EDESTRAND GENZ BERWONGER
INTERESSADO	:NILTON GENZ BERWONGER
INTERESSADO	:ANGELINA SOFIA FIGULA BERWONGER
RELATOR	:JUIZ FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL

0006 . PROCESSO	:0135270-3
COMARCA	:LONDINA
VARA	:2A VARA CÍVEL
AÇÃO ORIGINÁRIA	:9800000473 BUSCA E APREENSÃO
AGRAVANTE	:DIGITEP DIGITAÇÃO TREINAMENTO E PROCESSAMENTO S/C LTDA
AGRAVADO	:DORIVAL PAGANI JUNIOR
AGRAVADO	:DIRCEU PAGANI
AGRAVADO	:BANCO NOROESTE S/A
AGRAVADO	:LAURO FERNANDO ZANETTI
AGRAVADO	:JOSE AUGUSTO BERTELLI
AGRAVADO	:SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS
RELATOR	:JUIZ ROSANA FACHIN
REVISOR	:JUIZ FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL

0007 . PROCESSO	:0147414-6
COMARCA	:PITANGA
VARA	:VARA CÍVEL
AÇÃO ORIGINÁRIA	:9800000323 AÇÃO DE DESPEJO
APELANTE	:EYDELMAN LUIZ PIRES
APELANTE	:ARIONETE APARECIDA FERREIRA PIRES
APELANTE	:AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA
APELANTE	:CATARINA SPROT
APELANTE	:MANOEL FREDERICO LOPES CARSTENS
RELATOR	:JUIZ ROSANA FACHIN

APELAÇÃO CÍVEL

0008 . PROCESSO	:0156229-6
COMARCA	:IBIPORA
VARA	:VARA CÍVEL
AÇÃO ORIGINÁRIA	:9800000443 AÇÃO DE DESPEJO
APELANTE	:ROSECLEIA MARQUEZINE VIOLADA
APELANTE	:TONY ALVES
APELANTE	:ADILSON DE PAULA CORDEIRO
APELANTE	:ANTÔNIO CARTOLARI
APELANTE	:ELZA JUVENIL CARTOLARI
APELANTE	:CLAUDEMIR MOLINA
APELANTE	:OS MESMOS
RELATOR	:JUIZ CONVOCADO JURANDYR SOUZA JUNIOR (JUIZ MORAES LEITE)

APELAÇÃO CÍVEL

0009 . PROCESSO	:0156235-4
COMARCA	:LONDINA
VARA	:5A VARA CÍVEL
AÇÃO ORIGINÁRIA	:9900000155 EMBARGOS A EXECUÇÃO
APELANTE	:NILVA SILVA SBIZERA
APELANTE	:MARCO ANTONIO BRANDALIZE
APELANTE	:BANCO BRADESCO S/A
APELANTE	:MARCOS LEATE
APELANTE	:OS MESMOS
RELATOR	:JUIZ CONVOCADO JURANDYR SOUZA JUNIOR (JUIZ MORAES LEITE)
REVISOR	:JUIZ ROSANA FACHIN

Tribunal de Alçada do Paraná

1 Divisão Cível

Pauta de Julgamento do dia 13/09/2000 às 13:30

Sessão Ordinária - Quarta Câmara Cível

Relação Nº 2000.02025 de Publicação

Emitido em: 01-09-2000 14:17

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da Quarta Câmara Cível a realizar-se em 13/09/2000 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO MARCON	0006	0156052-5
ADYR RAITANI JUNIOR	0011	0158628-7
ALMIR RODRIGUES SUDAN	0005	0153199-1
ALTVIO JOSÉ SENESKI	0002	0150580-0
AMAURI SILVA TORRES	0007	0156611-4
ANA PAULA FINGER	0001	0144549-2
ANDREA LUCIA DE BARROS TEBONI	0013	0148777-2
ANTONIO CELESTINO TONELLO	0016	0156468-3
APARECIDO ALBINO DECHICHE	0018	0157801-2
APARECIDO JOSE DA SILVA	0010	0157734-6
ARMANDO LUIZ MARCON	0006	0156052-5
AULO PRATO	0002	0150580-0
BRUNO BOCKMANN MOREIRA	0003	0151937-3
CARLOS ALBERTO STOPPA	0011	0158628-7
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	0015	0152653-6
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	0009	0157732-2
CEZAR HENRIQUE BOJARCEUX	0010	0157734-6
DANIEL HACHEM	0001	0144549-2
DANIELA PALMAYO	0005	0153199-1
DANTON ROVALS FILHO	0011	0158628-7
DIRCEU FREDERICO	0018	0157801-2
DIVONSIR BORBA CORTES FILHO	0011	0158628-7
EDUARDO BASTOS DE BARROS	0004	0153192-2
ELIZABETE MARIA BASSETTO	0003	0151937-3
FABIO FARES DECKER	0004	0153192-2
FERNANDO MARIOT	0017	0156972-2
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	0016	0156468-3
GENÉSIO MAILOR FINGER	0001	0144549-2
GETULIO LADISLAU RODRIGUES	0014	0152652-9
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES	0015	0152653-6
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	0002	0150580-0
IZABEL CRISTINA ROCHA MARTINS	0008	0157305-5
JOAO AUGUSTO TURRA PIMPAO	0008	0157305-5
JOAO OTAVIO DE NORONHA	0011	0158628-7
JOCELANI PINHEIRO DE SOUZA	0016	0156468-3
JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS	0017	0156972-2
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	0007	0156611-4
JOSE DO CARMO BADARO	0012	0159513-5
JOÃO HORTALAN	0019	0158494-1
JUAREZ XAVIER KUSTER	0019	0158494-1
JULIO ASSIS GHELEN	0004	0153192-2
JULIO BROTTO	0014	0152652-9
LACIR GUARBERGHI	0010	0157734-6
LEONEL DA ROSA VIEIRA	0021	0159392-6
LUCIANA FREGADOLLI	0003	0151937-3
LUCIANA REGINA DOS REIS	0012	0159513-5
LUCIANO CESAR LONARDELLI	0018	0157801-2
LUIZ CARLOS DA ROCHA	0016	0156468-3
LUIZ CELSO DALERA	0013	0148777-2
LUIZ FERNANDO DIETRICH	0008	0157305-5
MAMIF ANTONIO TORRES JULIO	0019	0158494-1
MANOEL CACHENSKI DAHER	0014	0152652-9
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	0015	0152653-6
MARCELO LUIZ DREHER	0007	0156611-4
MARCIO MIATTO	0011	0158628-7
MARCOS LEATE	0020	0158867-4
MOACIR LUIZ GUSO	0002	0150580-0
MÔNICA FRANCO BRESOLIN BOAL	0009	0157732-2
MURICI TEREZINHA ZIMMER	0016	0156468-3
NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES	0006	0156052-5
ODACIR CARLOS FRIGOL	0015	0152653-6
ORLANDO GOMES	0010	0157734-6
OSMAR WOLFF	0020	0158867-4
OVANY DE CASTRO	0021	0159392-6
REINALDO RODRIGUES DE GODOY	0005	0153199-1
SANDRO GILBERT MARTINS	0003	0151937-3
SERGIO RICARDO FIOR	0004	0153192-2
SERGIO STABELINI MINHOTO	0009	0157732-2
VANDERLEI TAVERNA	0013	0148777-2
VICTOR ANDRE COELEN DA SILVA	0004	0153192-2
WILLARD DE CASTRO VILLAR	0008	0157305-5
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER	0010	0157734-6
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER	0019	0158494-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0001 . PROCESSO	:0144549-2
COMARCA	:SAO MIGUEL DO IGUAÇU
VARA	:VARA CÍVEL
AÇÃO ORIGINÁRIA	:9900000033 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AGRAVANTE	:BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO	:DANIEL HACHEM
AGRAVADO	:GENÉSIO MAILOR FINGER
AGRAVADO	:ANA PAULA FINGER
AGRAVADO	:FRANCISCO M. MOTTA & CIA LTDA
AGRAVADO	:FRANCISCO MACHADO MOTA
AGRAVADO	:MARIALVA TRAMONTIN PANATTA
RELATOR	:JUIZ CLAYTON CAMARGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0002 . PROCESSO	:0150580-0
COMARCA	:MARINGÁ
VARA	:6A VARA CÍVEL
AÇÃO ORIGINÁRIA	:9900000315 RENOVATORIA DE LOCAÇÃO
AGRAVANTE	:LOJAS ARAUJÁ S/A
AGRAVADO	:ALTVIO JOSÉ SENESKI
AGRAVADO	:NICOLAU FLUMININHA
AGRAVADO	:IVAN ARIIVALDO PEGORARO
AGRAVADO	:MARCOS LEATE
AGRAVADO	:AULO PRATO
RELATOR	:JUIZ CLAYTON CAMARGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0003 . PROCESSO	:0151937-3
COMARCA	:MARINGÁ
VARA	:6A VARA CÍVEL
AÇÃO ORIGINÁRIA	:9400000151 EXECUTIVO FISCAL
AGRAVANTE	:COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
AGRAVADO	:BRUNO BOCKMANN MOREIRA
AGRAVADO	:ELIZABETE MARIA BASSETTO
AGRAVADO	:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
AGRAVADO	:REINALDO RODRIGUES DE GODOY
AGRAVADO	:LUCIANA FREGADOLLI
RELATOR	:JUIZ COSTA BARROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0004 . PROCESSO	:0153192-2
COMARCA	:GUARAPUAVA
VARA	:VARA CÍVEL
VARA	:GUARAPUAVA
VARA	:1A VARA CÍVEL
AÇÃO ORIGINÁRIA	:20000000091 DECLARATÓRIA
AGRAVANTE	:COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA
AGRAVADO	:JULIO ASSIS GHELEN
AGRAVADO	:EDUARDO BASTOS DE BARROS
AGRAVADO	:FABIO FARES DECKER
AGRAVADO	:KARL SCHERER
AGRAVADO	:GENTRUIDES ELISABETH SCHERER
AGRAVADO	:SANDRO GILBERT MARTINS
AGRAVADO	:VANDERLEI TAVERNA
RELATOR	:JUIZ CONVOCADO FERNANDO WOLFF BODEIAR (JUIZ SERGIO RODRIGUES)